



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXXI - Edição 7845 - quinta-feira, 10 de setembro de 2026

Divulgação: quinta-feira, 10 de setembro de 2026

Publicação: sexta-feira, 11 de setembro de 2026

Executivo - DOCUMENTOS OFICIAIS

Documentos Oficiais

Procuradoria-Geral do Município

Protocolo: 627043

CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RESOLUÇÃO 006/2026

PROCESSO 26.0.000119299-9

Dispõe sobre o Regime de Equalização de Fluxo de Caixa, os critérios de apuração da Cota Mensal de Liquidez, a gestão da Parcela Extraordinária de Superávit, a cota de avaliação de desempenho, a governança e a transparência dos recursos provenientes da verba honorária prevista na Lei Municipal nº 13.474, de 19 de maio de 2023, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - CCHA-PGM, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, inciso I, e 14 da Lei Municipal nº 13.474, de 19 de maio de 2023, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e no Tema RG 976 do Supremo Tribunal Federal,

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.053, 6.135, 6.160, 6.165, 6.167, 6.170 e 6.176, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 597 e no Tema RG 976, que reconhece a constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios pelos membros da Advocacia Pública, a submissão de sua percepção ao limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como a natureza pública dos recursos destinados aos respectivos fundos de gestão,

submetidos ao controle interno e externo;

CONSIDERANDO que os arts. 12, inciso I, e 14 da Lei Municipal nº 13.474, de 19 de maio de 2023, conferem competência normativa ao CCHA-PGM para disciplinar os procedimentos de operacionalização, gestão financeira, contabilidade e distribuição dos recursos provenientes dos honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que a adoção de parâmetro técnico para apuração do valor de referência da cota-parte integral constitui critério administrativo de gestão interna e de prudência orçamentária, condicionado à disponibilidade financeira do fundo e voltado à promoção da estabilidade do fluxo de distribuições ao longo do exercício financeiro, sem instituir vantagem remuneratória autônoma, piso salarial ou alteração do regime jurídico estatutário;

CONSIDERANDO que a instituição da Reserva de Equalização e Liquidez configura técnica administrativa de gestão de caixa tendente a estabilizar o rateio mensal e garantir a sustentabilidade econômico-financeira do fundo;

CONSIDERANDO o dever de transparência ativa que impõe a publicação mensal e discriminada dos valores distribuídos aos beneficiários nos portais oficiais de acesso à informação, em cumprimento ao Tema RG 976 do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Regime de Equalização de Fluxo de Caixa, os critérios de apuração da Cota Mensal de Liquidez, a gestão da Parcela Extraordinária de Superávit (PES), a cota de avaliação de desempenho e a governança dos recursos provenientes da verba honorária prevista na Lei Municipal nº 13.474, de 19 de maio de 2023.

§ 1º A Cota Mensal de Liquidez e a Parcela Extraordinária de Superávit (PES) constituem exclusivamente parâmetros de distribuição dos recursos do fundo de honorários advocatícios, condicionados à efetiva disponibilidade financeira apurada no exercício.

§ 2º A Cota Mensal de Liquidez e a Parcela Extraordinária de Superávit (PES) não possuem natureza remuneratória estatutária, não integram permanentemente a remuneração ou o subsídio do beneficiário e não alteram a natureza jurídica dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º A definição dos parâmetros distributivos previstos nesta Resolução possui natureza exclusivamente administrativa e financeira, não assegurando a percepção de determinado valor nominal, não constituindo garantia de resultado financeiro mínimo e não criando obrigação de aporte, complementação ou recomposição de recursos pelo Tesouro Municipal ou por qualquer outra fonte estranha ao fundo de honorários advocatícios.

§ 4º Os recursos mantidos sob Reserva de Equalização e Liquidez possuem finalidade estritamente operacional e destinam-se à estabilização do fluxo de caixa e à sustentabilidade do rateio mensal no curso do exercício financeiro.

Art. 2º A administração do fundo de honorários advocatícios pelo CCHA-PGM observará os princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da sustentabilidade econômico-financeira, da prudência na gestão dos recursos, da

estabilidade da distribuição da verba honorária e da preservação do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Cota Mensal de Liquidez: parâmetro financeiro fixado para a distribuição ordinária mensal por beneficiário em cada exercício financeiro, apurado a partir do orçamento de distribuição programada baseado na receita anual estimada do fundo;

II - Regime de Equalização de Fluxo de Caixa: mecanismo de governança e prudência financeira destinado a estabilizar os repasses mensais, mediante diferimento temporário da distribuição de receitas extraordinárias ou sazonais no decorrer do exercício financeiro;

III - Reserva de Equalização e Liquidez: conta financeira mantida no fundo para absorver oscilações de arrecadação no exercício, alimentada pelas receitas que excederem a Cota Mensal de Liquidez nos meses de superávit e utilizada para suplementar o rateio nos meses de frustração de receita;

IV - Parcela Extraordinária de Superávit (PES): distribuição eventual e não continuada, oriunda do excedente de arrecadação apurado ao final do exercício financeiro, após a consolidação contábil do fundo e a preservação da reserva técnica de transição;

V - Parcela retida por limite constitucional: parcela da Cota Mensal de Liquidez ou da Parcela Extraordinária de Superávit (PES) não paga em razão da incidência do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cuja gestão e titularidade permanecerão vinculadas exclusivamente ao fundo público de honorários advocatícios;

VI - Saldo do fundo: a totalidade dos recursos financeiros mantidos no fundo de honorários advocatícios administrado pelo CCHA-PGM, possuindo natureza pública e compreendendo a arrecadação corrente, a Reserva de Equalização e Liquidez, as parcelas retidas por limite remuneratório constitucional, os rendimentos das aplicações financeiras e os valores não distribuídos em competências anteriores, sujeitos ao controle interno e externo;

VII - Saldo financeiro disponível: os recursos existentes no fundo após a contabilização da arrecadação, das aplicações financeiras, dos rendimentos, das despesas bancárias autorizadas e das distribuições já processadas;

VIII - Beneficiário: o Procurador Municipal, ativo ou inativo, com direito à percepção de honorários advocatícios na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 13.474, de 2023;

IX - Competência: o mês civil de referência para apuração da arrecadação e processamento dos pagamentos;

X - Receita líquida mensal: o montante remanescente da arrecadação do fundo após as deduções legais expressamente autorizadas nesta Resolução;

XI - Receita Extraordinária de Grande Vulto: ingresso financeiro atípico decorrente de pagamento judicial ou extrajudicial expressivo que exceda o parâmetro técnico de volatilidade ordinária estabelecido pelo CCHA-PGM para o exercício financeiro.

DEDUÇÕES E ESTRUTURA DO RATEIO

Art. 4º Antes do processamento do rateio mensal aos beneficiários, serão deduzidos do montante bruto arrecadado na competência:

I - o percentual de cinco por cento destinado ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município (FURPGM), nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Municipal nº 9.877, de 2005;

II - o valor relativo ao pagamento de jeton aos membros do CCHA-PGM, na forma do

art. 11, § 6º, da Lei Municipal nº 13.474, de 2023;

III - as tarifas bancárias e os custos operacionais estritamente vinculados ao processamento das contas e à manutenção das operações financeiras do fundo.

Art. 5º Do montante líquido remanescente, o rateio dos honorários advocatícios observará a seguinte estrutura:

I - oitenta por cento destinados ao rateio ordinário da cota-parte integral entre os beneficiários ativos e inativos, observados os coeficientes de proporcionalidade e temporalidade aplicáveis aos inativos, nos termos do art. 14, inciso II e § 3º, da Lei Municipal nº 13.474, de 2023;

II - vinte por cento destinados à cota adicional decorrente do Sistema de Avaliação de Resultados disposto pelo art. 15 da Lei Municipal nº 13.474, de 2023.

ORÇAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO E COTA MENSAL

Art. 6º No início de cada exercício financeiro, o CCHA-PGM aprovará o Orçamento de Distribuição Programada, instrumento de planejamento financeiro e prudência orçamentária destinado a fixar o valor de referência da Cota Mensal de Liquidez.

§ 1º O Orçamento de Distribuição Programada será elaborado com base em estimativa conservadora da receita anual do fundo, considerando a série histórica de arrecadação dos últimos vinte e quatro meses, o comportamento do contencioso fiscal e judicial, bem como a prospecção de recebimentos.

§ 2º Para fins de apuração da base líquida programável, o CCHA-PGM deduzirá da receita bruta estimada os encargos previstos no art. 4º desta Resolução, podendo aplicar fator prudencial compreendido entre cinco e vinte por cento, fixado em decisão fundamentada, observados critérios de volatilidade histórica e risco de frustração de arrecadação.

§ 3º A aplicação do fator prudencial visará exclusivamente à equalização do fluxo de distribuições mensais, devendo os valores retidos compor a Reserva de Equalização e Liquidez e ser integralmente computados no encontro de contas ao final do exercício financeiro.

§ 4º O valor de referência da Cota Mensal de Liquidez corresponderá à fração ideal de um doze avos do montante orçamentário anual líquido programado, calculada com base em treze parcelas anuais de modo a assegurar a provisão proporcional para o pagamento da gratificação natalina, respeitada a proporcionalidade por beneficiário.

§ 5º A fixação da Cota Mensal de Liquidez sob a forma de duodécimos constitui referência tática de desembolso financeiro, desprovida de natureza de piso salarial, garantia de percepção mínima ou vinculação a tabelas remuneratórias estatutárias.

§ 6º O Orçamento de Distribuição Programada será reavaliado quadrimestralmente pelo CCHAPGM, devendo a Cota Mensal de Liquidez ser reajustada quando a arrecadação efetiva do fundo apresentar desvio, positivo ou negativo, superior a quinze por cento em relação à estimativa inicial, adequando os repasses à realidade financeira do exercício.

§ 7º Em qualquer hipótese, o somatório da remuneração ou dos proventos do beneficiário com a Cota Mensal de Liquidez e eventual Parcela Extraordinária de Superávit (PES) observará rigorosamente o limite remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, operando-se o redutor constitucional no mês de competência.

Art. 7º As receitas de honorários advocatícios classificadas como de grande vulto ou decorrentes de eventos extraordinários de arrecadação poderão ter sua distribuição

diferida de forma programada, no todo ou em parte, ao longo do exercício de ingresso ou em exercícios financeiros subsequentes.

§ 1º O cronograma de diferimento plurianual previsto no *caput* será fixado por deliberação fundamentada do CCHA-PGM, com base em demonstrativo técnico-financeiro, visando à sustentabilidade do fundo, à estabilidade do rateio e à mitigação de picos atípicos de arrecadação.

§ 2º Os recursos diferidos permanecerão alocados na Reserva de Equalização e Liquidez, em conta bancária específica do fundo, aplicados em títulos públicos ou fundos de investimento lastreados de alta liquidez e baixo risco de mercado.

§ 3º Os rendimentos financeiros auferidos integrarão mensalmente a receita líquida do fundo, sendo incorporados à base de cálculo da Cota Mensal de Liquidez e ao cumprimento das deduções legais obrigatórias.

§ 4º A parcela dos recursos diferidos não consumida na equalização ordinária poderá, a critério do CCHA-PGM, integrar a base de cálculo da Cota Mensal de Liquidez do exercício financeiro seguinte ou compor a apuração da Parcela Extraordinária de Superávit (PES) ao encerramento do ciclo programado.

§ 5º O diferimento para exercícios subsequentes possui finalidade estritamente operacional e de governança do fundo, vedada a individualização de cotas, a criação de créditos retroativos ou a vinculação nominal em benefício de destinatários específicos.

REGIME DE EQUALIZAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

Art. 8º A execução do Regime de Equalização de Fluxo de Caixa observará a seguinte dinâmica operacional no curso do exercício financeiro:

I - nos meses de superávit de arrecadação, a parcela da receita mensal líquida que exceder o montante necessário para o pagamento da Cota Mensal de Liquidez será carreada para a Reserva de Equalização e Liquidez;

II - nos meses de déficit ou frustração de arrecadação, a receita corrente do mês será suplementada com recursos da Reserva de Equalização e Liquidez até o necessário para atingir o valor da Cota Mensal de Liquidez fixado para o exercício, desde que haja saldo disponível na reserva.

Art. 9º Verificada a insuficiência da arrecadação corrente e da Reserva de Equalização e Liquidez para cobrir a Cota Mensal de Liquidez, o rateio da competência limitar-se-á aos recursos efetivamente disponíveis no fundo.

§ 1º Na hipótese de esgotamento da Reserva de Equalização e Liquidez por período superior a três meses consecutivos, o CCHA-PGM publicará, no prazo de até quinze dias, Relatório Técnico de Reavaliação Orçamentária contendo a análise do déficit e a readequação da Cota Mensal de Liquidez para o restante do exercício.

§ 2º A redução da distribuição em decorrência da frustração de receita do fundo não gera direito a suplementação pelo Tesouro Municipal, permanecendo a distribuição adstrita aos recursos efetivamente arrecadados pelo fundo de honorários.

PARCELA EXTRAORDINÁRIA DE SUPERÁVIT

Art. 10 A distribuição de recursos sob a forma de Parcela Extraordinária de Superávit (PES) será deliberada pelo CCHA-PGM ao término do exercício financeiro, após a apuração contábil definitiva e a preservação de reserva técnica equivalente a uma Cota Mensal de Liquidez para a transição do primeiro mês do exercício subsequente.

§ 1º A PES possui caráter eventual, não continuado e extraordinário, vedada a sua incorporação permanente, dependendo de decisão fundamentada, instruída com

demonstrativo contábil de encerramento do exercício.

§ 2º A PES será calculada de forma linear entre os beneficiários, respeitados os coeficientes de proporcionalidade previstos na Lei Municipal nº 13.474, de 2023, e o limite remuneratório constitucional.

Art. 11 As parcelas da Cota Mensal de Liquidez ou da PES que excederem o limite remuneratório constitucional serão retidas na competência em que apuradas, mediante a aplicação do respectivo redutor, não podendo o excedente ser pago, acumulado, compensado ou convertido em crédito individual para pagamento em competência futura.

Parágrafo único. O valor suprimido em decorrência da aplicação do limite remuneratório constitucional retornará integralmente ao saldo global do fundo, para manutenção das atividades e realização das distribuições coletivas, sendo vedadas:

I - a criação de contas gráficas, créditos virtuais ou registros de reserva individualizada em favor do beneficiário;

II - a compensação, retroatividade ou restituição do valor retido em competências subsequentes; e

III - a sub-rogação do valor retido sob qualquer outra rubrica ou título.

DISPOSIÇÕES FINAIS, TRANSPARÊNCIA E TRANSITORIEDADE

Art. 12 Verificada a percepção indevida de valores, o destinatário ficará sujeito à restituição ao fundo de honorários advocatícios, observados o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 O CCHA-PGM poderá editar atos complementares necessários à execução desta Resolução, especialmente quanto ao controle de registros, prestação de contas e transparência ativa.

§ 1º O CCHA-PGM publicará anualmente Relatório Consolidado de Gestão e Transparência, contendo, no mínimo:

I - arrecadação anual bruta e líquida;

II - valores efetivamente distribuídos aos beneficiários;

III - saldo mantido na Reserva de Equalização e Liquidez;

IV - rendimentos gerados por aplicações financeiras;

V - detalhamento das despesas bancárias operacionais;

VI - valores repassados ao FURPGM;

VII - montante retido por incidência do limite remuneratório constitucional.

§ 2º O CCHA-PGM fará publicar mensalmente, no sítio eletrônico oficial, o valor percebido por beneficiário no mês de referência, com a indicação discriminada das respectivas rubricas.

Art. 14 O regime distributivo desta Resolução aplica-se aos rateios processados a partir do primeiro dia do próximo exercício financeiro, mantendo-se hígidas as distribuições consolidadas sob a égide das regras anteriores.

Art. 15 Ao final do exercício financeiro em curso na data de publicação desta Resolução, na hipótese de ingresso de Receita Extraordinária de Grande Vulto, assim caracterizada nos termos do art. 3º, inciso XI, o CCHA-PGM poderá, fundamentadamente, deliberar pela distribuição de recursos sob a forma de PES, ainda que não concluída a apuração contábil definitiva do exercício, desde que:

I - sejam assegurados os recursos de prudência financeira e constituída a reserva técnica de transição para o exercício subsequente, conforme estabelecido pelo

CCHA-PGM no ato da deliberação com base no demonstrativo técnico-financeiro;

II - a distribuição não comprometa a sustentabilidade econômico-financeira do fundo nem o cumprimento das obrigações e destinações previstas nos arts. 4º e 5º desta Resolução;

III - os recursos objeto da distribuição tenham ingressado efetivamente no fundo e estejam contabilmente disponíveis para essa finalidade; e

IV - seja observado o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, vedado o pagamento ou compensação de valores excedentes, nos termos do art. 11 desta Resolução, bem como os demais critérios de distribuição estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A distribuição realizada na forma deste artigo terá caráter excepcional, eventual e não continuado, não constituirá direito adquirido ou expectativa de percepção de novas parcelas e não vinculará a atuação do CCHA-PGM em exercícios subsequentes.

§ 2º O valor distribuído na forma deste artigo será considerado, para todos os efeitos, parcela da PES correspondente ao exercício financeiro de 2026 e será computado na apuração definitiva do resultado financeiro do exercício, vedada a distribuição em duplicidade sobre os mesmos recursos.

§ 3º A deliberação prevista no *caput* será precedida de demonstrativo técnico-financeiro que evidencie, no mínimo, a origem e o efetivo ingresso da receita, a disponibilidade financeira, os compromissos do fundo, a suficiência das reservas e o impacto da distribuição sobre o fluxo de caixa.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2026.

CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, Procuradoria-Geral
do Município.

LUCIANE FAVARETTO TIMMERS, Presidente do Conselho Curador dos Honorários
Advocatícios da PGM.